

AUGUSTO MONTEIRO - OAB:3878/AC, NIVALDO PEREIRA DA SILVA - OAB:17795/O, PAULINHO PEREIRA DOS SANTOS - OAB:18874/MT, PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - OAB:13025/MT, PRISCILA FERREIRA GALENO - OAB:13936/MT, RAFAEL KRUEGER - OAB:12058/MT, RICARDO ANTONIO DE LAMONICA ISRAEL PEREIRA - OAB:14679, ROBSON DA SILVA - OAB:17056/MT, ROBSON DA SILVA CARVALHO - OAB:16588, ROBSON FURTADO DA SILVA - OAB:15282/0-MT, ROBSON SANTOS DA SILVA - OAB:14.863, Rômulo Nogueira de Arruda - OAB:7693, Tathyane Garcia da Matta - OAB:OAB 18862/MT, THELMA APARECIDA GARCIA GUIMARÃES - OAB:3402-B, Tiffany Midory Rodrigues Kanashiro - OAB:15623/MT, VANDERLEY AMORIM - OAB:10207, WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - OAB:2669-A/MT, WELITON DE ALMEIDA SANTOS - OAB:20883/MT, WESLEY ROBERT AMORIM - OAB:6610, WESLEY ROBERT DE AMORIM - OAB:6610/MT, WILLIAN MARCOS VASCONCELOS - OAB:11.323, WILLIAN MARCOS VASCONCELOS - OAB:11323 representando o polo passivo.

07/06/2019

Decorrendo Prazo

07/06/2019

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Em atenção ao item II da r. decisão de fls. 10788/10797v., intimo a defesa do acusado RENATO TIAGO TREVISAN para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

07/06/2019

Juntada de Petição do Réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 323962, protocolado em: 29/05/2019 às 15:22:02.

EVERTTON GONÇALBES DE PINA JUNIOR - Autorização.

07/06/2019

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

07/06/2019

Decisão->Determinação

AÇÃO PENAL n°. 14283-31.2014.811.0042 – Cód.: 373222

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Hally Daywyson de Almeida Bendo e outros, a qual se encontra em fase de alegações finais.

Às fls. 10.594 e fls. 10.660, consta certidão dando conta de que restou infrutífera a diligência empreendida para intimar a ré Cristine Loureiro da Silva, a fim de constituir novo patrono, e que decorreu o prazo do edital de intimação, sem qualquer manifestação dos réus Francisco Rodrigues Pereira, Hudson de Arruda Ferreira e Adomicio Lima França.

Às fls. 10.663/10.675, a Defesa de Renato Tiago Trevisan requereu que sejam declarados nulos os atos praticados pelo GAECO/MT, após o recebimento da denúncia, sob o argumento de violação ao princípio do promotor natural, com base na decisão proferida pelas Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos Embargos Infringentes n° 48046/2018.

Às fls. 10.694/10.702, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento do pedido formulado pela Defesa de Renato Tiago Trevisan e, por consequência, que o feito retorne o regular prosseguimento.

Às fls. 10713/10717, o Corregedor-Geral do Ministério Público, por meio do ofício n° 310/2019 – CGMP/MT, informou que todos os Promotores de Justiça que atuaram no presente feito, estavam lotados no Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT, cada qual ao seu tempo, mas necessariamente durante o curso da ação penal.

É relatório do necessário. Decido.

I - Depreende-se do relatório que, a Defesa de Renato Tiago Trevisan requereu a declaração de nulidade dos atos praticados pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT, após o recebimento da denúncia, argumentando que houve violação ao “princípio do promotor natural”, nos termos da decisão proferida pela Turma das Câmaras Criminais Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos Embargos Infringentes nº 48046/2018.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão proferida nos Embargos Infringentes nº 48046/2018 não possui aplicabilidade no presente caso, porquanto foi prolatada no âmbito de ação penal diversa [os fatos não possuem correlação] e de características distintas desta demanda [crimes distintos, ou seja, tráfico de influência e corrupção]. Assim, naqueles autos não se discutia matéria de atribuição especial ao GAECO.

No caso desta ação penal, o Ministério Público imputa aos investigados o delito de organização criminosa, cuja competência é atribuída ao GAECO, nos termos da legislação estadual vigente, ou seja, para investigar e promover a ação penal.

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo regido sob os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, conforme artigo 127, caput e o parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

O princípio da unidade significa dizer que os membros do Ministério Público integram um só órgão, sob a direção única de um só Procurador-Geral. Já o princípio da indivisibilidade consiste em um Ministério Público uno, visto que um membro ministerial poderá substituir o outro, de acordo com as normas legais. Sobre o tema, ensina Alexandre de Moraes:

Unidade – A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

Indivisibilidade – O Ministério Público é uno porque seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais. Importante ressaltar que a indivisibilidade resulta em verdadeiro corolário do princípio da unidade, pois o Ministério Público não se pode subdividir em vários outros Ministérios Públicos autônomos e desvinculados uns dos outros. (Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017).

Neste sentido, anoto-o ensinamento de Pedro Lenza:

unidade: sob a égide de um só Chefe, o Ministério Público deve ser visto como uma instituição única, sendo a divisão existente meramente funcional. Importante notar, porém, que a unidade se encontra dentro de cada órgão, não se falando em unidade entre o Ministério Público da União (qualquer deles) e o dos Estados, nem entre os ramos daquele;

indivisibilidade: corolário do princípio da unidade, em verdadeira relação de logicidade, é possível que um membro do Ministério Público substitua outro, dentro da mesma função, sem que, com isso, exista alguma implicação prática. Isso porque quem exerce os atos, em essência, é a instituição “Ministério Público”, e não a pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador; (Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018).

Assim, significa dizer que cada um dos membros ministeriais o representa como um todo, sendo, portanto, reciprocamente substituíveis em suas atribuições.

Soma-se a isto, que a Constituição Federal consagrou no artigo 129, as funções institucionais do Ministério Público e, dentre elas, a de promover a ação penal pública, o que revela o monopólio constitucional da ação penal pública, na forma da lei. In verbis:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Além da previsão constitucional, denota-se que o artigo 100, § 1ª, do Código Penal, assim como, o artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a ação penal pública, a qual será promovida na forma da lei. Vejamos o que diz o Código Penal:

Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Acresço que, o artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, também, estabelece a titularidade exclusiva do Ministério Público para promover a ação penal pública. in verbis:

Art. 22. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

III – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

Diante disso, denota-se que o Ministério Público detém a atribuição para promover a ação penal pública, na forma da lei. Porém, qual seria esta “forma legal” que visa estabelecer as funções do órgão ministerial, no curso da ação penal?

Conclui-se que a legislação que tem por finalidade regular as funções do Ministério Público no processo criminal é o Código de Processo Penal, conforme se depreende da leitura do artigo 257, inciso I, que:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;

Acresço que “promover a ação penal”, significa dizer que o membro ministerial poderá e deverá realizar a gestão das provas e arcará com o ônus de sua produção, sendo tal incumbência indisponível e indelegável. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PROVA DA ACUSAÇÃO PRODUZIDA PELO MAGISTRADO - VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E À IMPARCIALIDADE DO JUIZ - NULIDADE ABSOLUTA POR AFRONTA ÀS GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO PREJUDICADO. - A Constituição da República, em seu art. 129, inciso I, consagrou o sistema acusatório como regente do processo penal brasileiro, ao dispor que compete ao Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Sendo assim, cabe ao órgão acusador tanto a gestão da prova quanto o ônus de sua produção, sendo tal incumbência indisponível e indelegável. (TJMG - Apelação Criminal 1.0450.14.000965-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/06/2015, publicação da súmula em 10/06/2015)

Citada a legislação que norteia de forma geral a instituição do Ministério Público, temos que o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT foi criado com a finalidade de atuar contra o crime organizado, com sede na Capital e atribuições em todo o território do Estado de Mato Grosso, pela Lei Complementar Estadual nº 119/2002.

Denota-se no artigo 2º, da aludida legislação, que o GAECO será composto por representantes das seguintes instituições: do Ministério Público, Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar, cujas atribuições se encontram previstas no artigo 4º, in verbis:

Art. 4º São atribuições do GAECO:

I - realizar investigações e serviços de inteligência;

II - requisitar, instaurar e conduzir inquéritos policiais;

III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;

IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;

V - formar e manter bancos de dados;

VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;

VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;

VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

§ 1º Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento administrativo e do inquérito policial, o GAECO poderá atuar em conjunto com o Promotor de Justiça que tenha prévia atribuição para o caso.

§ 3º A denúncia oferecida pelo GAECO, com base em procedimento administrativo, inquérito policial ou outras peças de informação, será distribuída perante o juízo competente, sendo facultado ao Promotor de Justiça, que tenha prévia atribuição para o caso, atuar em conjunto nos autos.

Da mesma forma, a Resolução nº 16/2003, do Colégio de Procuradores de Justiça, ao regulamentar os critérios de formação e funcionamento do grupo, além de repetir as atribuições supramencionadas, acresceu que durante o curso da ação penal, o Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso poderá, se necessário, officiar conjuntamente com o promotor natural do caso. Vejamos:

“Art. 8º - São atribuições do GAECO:

I - realizar investigações e serviços de inteligência;

II - instaurar e conduzir inquéritos policiais;

III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;

IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;

V - formar e manter bancos de dados;

VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;

VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;

VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

Parágrafo único - Durante o curso da ação penal a que se refere o inciso VII deste artigo, o GAECO poderá, se necessário, officiar juntamente com o Promotor de Justiça com atribuição para o caso.”

Da análise da legislação mencionada, conclui-se que as atribuições dos Promotores de Justiça lotados no GAECO encerram-se com o recebimento da denúncia, de modo que só poderiam atuar no curso da ação penal, conjuntamente com o promotor natural do caso, se houver necessidade.

A limitação está clara e nem a maior boa vontade do intérprete conseguiria afastar a limitação imposta pela legislação estadual para admitir que o GAECO poderia funcionar além do oferecimento da denúncia.

O §1º, do artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 119/2002, poderia dar suporte à interpretação diversa, já que fala que “cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal”, porém, o caput, em seu inciso VII, é de clareza meridiana, impondo a limitação ilegal e inconstitucional, justamente porque contraria a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais.

Logo, resta claro que tal limitação além de inconstitucional é ilegal, uma vez que afronta tanto o artigo 129, da CF, já citado, como o artigo 25, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados – LOMPE (Lei nº 8.625/93).

Esta conclusão fica mais evidente quando se verifica que o Ministério Público não emitiu nenhuma resolução indicando outro promotor (que na pretensão da defesa seria o natural) a promover as ações penais relativas ao crime organizado, junto à 7ª Vara Criminal, além daqueles integrantes do GAECO.

Ora, se não há outro promotor indicado para promover a ação penal junto a esta unidade judiciária, a partir da denúncia, todas as instituições se encontrariam numa situação de perplexidade porquanto as ações envolvendo os crimes em comento sofreriam a “persecutio criminis”, apenas, até o recebimento da denúncia e desta fase não passariam por ausência total de promotor a promover a competente ação penal até seu término.

Para demonstrar esta assertiva basta verificar o teor da resolução (nº 104/2015-CPJMT) que regulamenta a 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais, vinculadas à 7ª Vara Criminal de Cuiabá, donde se extrai que nenhuma das promotorias citadas tem atribuição para processar demandas que versam sobre CRIME ORGANIZADO.

Conclusivamente cabe ao GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO a atribuição de oferecer a denúncia e promover a ação penal de tais delitos, sendo seus membros, eles próprios os requestados Promotores Naturais.

A análise da resolução 104/2015 (mais especificamente em seu artigo 12), editada pelo Conselho de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, abaixo transcrita, leva à conclusão que a 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais estão, apenas, na condição de meras substitutas tabelares e não figuram como promotores naturais a funcionarem nos delitos de organização Criminosa.

Art. 4º. Comarca de Cuiabá:

(...)

f) Às 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça (Promotorias Criminais Especializadas na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária) compete atuar nos processos e procedimentos que apurem a prática de crimes contra a Administração Pública, contra a Ordem Econômica e Tributária e de feitos relacionados à lavagem de dinheiro em trâmite junto à Vara Judicial Especializada para o Crime Organizado em Cuiabá, podendo, atuar de forma concorrente com os demais membros do Ministério Público em todo o território do Estado de Mato Grosso.

(...)

Art. 12. Na impossibilidade de atuação judicial, os Promotores de Justiça que atuam no Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO serão substituídos pelas 14ª, 17ª e 24ª Promotorias de Justiça Criminais de Cuiabá.

Assim sendo, resta evidente o despropósito da limitação feita na legislação estadual, mesmo porque tal limitação está

desconforme com a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais.

Aqui abro um parêntese para esclarecer que, pelo Princípio do Promotor Natural o sistema constitucional brasileiro vedou a designação casuística de membro do Ministério Público, pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando evitar a figura de acusador de exceção. Sobre o tema, ensina o jurista Renato Brasileiro:

“Consiste o princípio do promotor natural no direito que cada pessoa (física ou jurídica) tem de ser processada somente pelo órgão de execução do Ministério Público cujas atribuições estejam previamente fixadas por lei, sendo vedadas designações casuísticas e arbitrárias de Promotores de Justiça (ou Procuradores da República) de encomenda após a prática do fato delituoso (post factum). Cuida-se de verdadeira garantia do devido processo legal, destinada a proteger tanto o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados estabelecidos em lei. Funcionando como verdadeira garantia constitucional da isenção na escolha dos representantes ministeriais para atuarem na persecução penal, este princípio visa assegurar o pleno e independente exercício das atribuições ministeriais, repelindo do nosso ordenamento jurídico a figura do acusador de exceção designado com a finalidade de processar uma pessoa ou um caso específico.” (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal, volume único, 2ª ed., pág. 1162).

No caso em apreço, a condição dos membros do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT não se coaduna minimamente com o estado de designação casuística ou de interferência hierárquica indevida, vedados pela ordem constitucional, como dito alhures.

Pelo contrário, o GAECO não foi instituído para atuar em caso específico. A sua competência foi previamente estabelecida em legislação estadual, a qual atribuiu aos membros do Ministério Público competência para atuarem nos casos concernentes ao CRIME ORGANIZADO, tanto na fase investigativa como na promoção das ações penais pertinentes, devendo ser desconsiderada (por ser inconstitucional e ilegal) a limitação imposta pelo artigo 4º, VII, da Lei Complementar Estadual nº 119/2002, e artigo 8º, VII e parágrafo único, da Resolução nº 016/2003, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Acresço, ainda, que os promotores integrantes do GAECO, são designados pelo Procurador-Geral de Justiça, após ouvir o Conselho Superior do Ministério Público. Assim, não há que se falar que o GAECO ofendeu o princípio do PROMOTOR NATURAL, uma vez que detém atribuição para promover as ações penais nos casos concernentes ao CRIME ORGANIZADO, nos termos da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais.

Além disso, registro que o fato do Promotor de Justiça participar da investigação criminal, não o impede de promover a correspondente ação penal. Aliás, consigno que o Supremo Tribunal Federal já superou esta discussão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727, in verbis:

“Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.” (STF - RE: 593727 MINAS GERAIS, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/05/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/09/2015).

Registro, ainda, que a discussão sobre a legitimidade da atividade, em juízo, dos membros do Ministério Público que atuaram na fase investigativa, se encontra pacificada e inclusive, constituiu objeto de súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

STJ – Súmula nº 234: A Participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Por todo o exposto, tenho que a legislação que instituiu o GAECO e a resolução de regulamentação são inconstitucionais e ilegais, em seus dispositivos que limitam as funções dos Promotores de Justiça, lotados no GAECO, afrontando a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, as quais não impõem tais limites.

As mencionadas normas limitadoras são inconstitucionais e ilegais, porque, se assim não fossem, restar-se-ia na inimaginável situação de haver promotor nas ações de crime organizado, apenas, para oferecer a denúncia que não evoluiria. Ficariam paradas por falta de promotores.

Consigno, por se importante, que conforme informações prestadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso todos os Promotores de Justiça que atuaram nestes autos, até o presente momento, estavam lotados no GAECO, sendo, portanto os membros ministeriais naturais para atuarem no feito.

Diante disso, por limitarem a função do Ministério Público de “promover a ação penal, na forma da lei”, entendo pela necessidade de reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos limitadores mencionados, por meio do controle de constitucionalidade difuso, uma vez que nem a constituição e nem as normas infraconstitucionais (Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados e Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso) impõem tais limites.

Tal limitação é também ilegal, porquanto invade seara legislativa de competência privativa da união.

Friso que o controle de constitucionalidade difuso ou incidental (incidenter tantum), pode ser reconhecido de ofício por magistrado de primeiro grau, quando em ação concreta se deparar com inconstitucionalidade de lei que consiste em questão prejudicial ao julgamento do feito, nos termos do artigo 97, da Constituição Federal. Neste sentido, anoto entendimento jurisprudencial:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME COM BASE NA FRAÇÃO DE 1/6 AO APLICAR PRECEDENTE DO STF QUE AFASTOU A HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTISMO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE DIFUSO – NÃO ADOÇÃO DA TEORIA DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – MAGISTRADO QUE ESTARIA A MODIFICAR O TÍTULO EXECUTIVO – DESACOLHIMENTO – POSSIBILIDADE DE ADOTAR INTERPRETAÇÃO IDÊNTICA ÀQUELA CONSTRUÍDA PELA SUPREMA CORTE – DEVER DE COERÊNCIA E INTEGRIDADE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE “DISTINGUISHING” – RECURSO DESPROVIDO. Desvela-se perfeitamente possível ao juiz primeiro conceber a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a hediondez do tráfico de drogas não atingiria a modalidade prevista no § 4º do art. 33 da lei 11.343, seja porque ao julgador também é dado realizar controle difuso de constitucionalidade [máxima efetividade e supremacia da Constituição!], seja porque também os juízes de primeiro grau devem zelar pela coerência e integridade do direito, em nítida colaboração ao dever de manter estável a jurisprudência nacional, efetivando, pois, o princípio da isonomia [art. 5º, CRFB] em uma de suas mais importantes dimensões: evitar que casos semelhantes sejam julgados de forma diversa. (N.U 0005873-58.2015.8.11.0006, AgExPe 154549/2016, DES.ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 08/02/2017, Publicado no DJE 15/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. ART. 84, PARÁGRAFO 1º DO CPP. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. OBJETO ÚNICO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. - No exercício do controle incidental ou difuso da constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afeto a qualquer órgão do Poder Judiciário, a decisão do litígio reclama, como premissa lógica, o exame da questão de constitucionalidade aventada, assim configurada como prejudicial. - Na hipótese, o objeto do recurso se esgota no pedido de declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 84 do CPP, com a devolução do processo ao Juízo singular - providência própria do controle concentrado de constitucionalidade, que esvaziaria o objeto do recurso, impedindo a continuidade do julgamento, à falta de controvérsias outras a serem solvidas. - Arguição de inconstitucionalidade rejeitada, por inadmissível. Recurso não conhecido. (PROCESSO: 9805313220, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Pleno, JULGAMENTO: 23/10/2003, PUBLICAÇÃO: DJ - Data::23/12/2003 - Página::184 - Nº::248)

PROCESSUAL PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. PODER-DEVER DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça interpretar o art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que trata de sua competência originária, hipótese em que atua como qualquer juiz, sendo, portanto, apto para conhecer de questões relativas à própria competência. Como qualquer magistrado e tribunal, também o Superior Tribunal de Justiça tem o poder-dever de prestar a jurisdição e, para tanto, decidir, quando necessário, sobre as regras de sua competência. No

Brasil, a regra sempre foi a de controle difuso de constitucionalidade, estabelecida inclusive na atual Carta Magna. Assim, a todo juiz compete interpretar a Constituição, não sendo função privativa do Supremo Tribunal Federal. (QO na APn 857/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 28/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COPEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DETERMINAÇÃO DO VALOR A SER RESTITUÍDO - AFERIÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - DECLARAÇÃO INCIDENTAL TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU - POSSIBILIDADE - LEI PREEXISTENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - CONTROLE DIFUSO DE COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA INDEVIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO. 3. O art. 97 da Constituição Federal não tem o condão de impossibilitar que o juiz monocrático declare, incidentalmente e em ação concreta, a inconstitucionalidade de lei quando esta se constitui em questão prejudicial ao julgamento do litígio submetido à sua apreciação. 4. Possível é a análise, via controle difuso, da compatibilidade de lei preexistente com o texto constitucional vigente. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal que obsta o exame de constitucionalidade superveniente em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade remete ao controle difuso o exame de compatibilidade desta lei anterior com a atual Carta Magna. (TAPR - Oitava C.Cível (extinto TA) - ACR - 261765-2 - Castro - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 26.10.2004)

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 97 da CF, DECLARO INCONSTITUCIONAL a parte do inciso VII, do art. 4º da Lei Complementar Estadual 119/2002, onde se lê: “acompanhando-a até o seu recebimento”, a parte do inciso VII, do art. 8º, da Resolução nº 16/2003, onde se lê: “acompanhando-a até o seu recebimento”, bem assim, o parágrafo único do art. 8º, da Resolução nº 16/2003, em sua integralidade.

Por consequência, RECONHEÇO a atribuição do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado do Estado de Mato Grosso – GAECO/MT para promover a ação penal pública, junto a esta unidade judiciária, sendo seus membros os promotores naturais a promover as respectivas ações penais, pelo que indefiro o pedido de nulidade formulado pela Defesa de Renato Tiago Trevisan (fls. 10.663/10.675).

II – Intime-se a Defesa do acusado Renato Tiago Trevisan para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

III – Intime-se a Defensoria Pública para apresentar as alegações finais dos acusados Francisco Rodrigues Pereira, Hudson de Arruda Ferreira e Adomicio Lima França, no prazo legal, conforme decisão de fls. 10.487/10.493.

IV – Ante do teor do ofício de fls. 10.455, informando que o equipamento eletrônico do réu Fernando Luiz de Castro Lomeu foi desativado, bem como, da certidão de fls. 10.594, no qual foi certificado que restou infrutífera a diligência empreendida para intimar a ré Cristine Loureiro da Silva, a fim de constituir no patrono, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar e requerer o que for de direito.

Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 07 de junho de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito